



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13983.000282/2008-36
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2201-009.169 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 2 de setembro de 2021
Recorrente SADIA S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/08/2003 a 30/04/2007

AUTO DE INFRAÇÃO. CFL 69. ENTREGA DE GFIP COM OMISSÕES OU INCORREÇÕES.

Constitui infração à legislação previdenciária a entrega de GFIP com informações inexatas, incompletas ou omissas, nos dados não relacionados aos fatos geradores de contribuições previdenciárias, sujeitando o infrator à multa prevista na legislação previdenciária.

NÃO APRESENTAÇÃO DE NOVAS RAZÕES DE DEFESA PERANTE A SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA. CONFIRMAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

Não tendo sido apresentadas novas razões de defesa perante a segunda instância administrativa, adota-se a decisão recorrida, mediante transcrição de seu inteiro teor nos termos do § 3º do artigo 57 do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343 de 9 de junho de 2015.

ALEGAÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE. SÚMULA CARF Nº 2.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

Débora Fófano dos Santos – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Daniel Melo Mendes Bezerra, Douglas Kakazu Kushiya, Francisco Nogueira Guarita, Fernando Gomes Favacho, Débora Fófano dos Santos, Sávio Salomão de Almeida Nóbrega (suplente convocado(a)), Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 2201-009.169 - 2ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 13983.000282/2008-36

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 91/117) interposto contra decisão no acórdão da 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Florianópolis (SC) de fls. 81/88, que julgou o lançamento procedente, mantendo o crédito tributário formalizado no auto de infração – DEBCAD n.º 37.134.172-8, lavrado em 14/8/2008, no montante de R\$ 2.948,78 (fls. 3/7), acompanhado do Relatório Fiscal da Infração (fl. 20), referente à aplicação da multa por descumprimento de obrigação acessória – CFL 69, conforme transcrição abaixo (fl. 3):

DESCRIÇÃO SUMÁRIA DA INFRAÇÃO E DISPOSITIVO LEGAL INFRINGIDO

Apresentar a empresa o documento a que se refere a Lei n. 8.212, de 24.07.91, art. 32, inciso IV e paragrafo 3., acrescentados pela Lei n. 9.528, de 10.12.97, com informações inexatas, incompletas ou omissas, em relação aos dados não relacionados aos fatos geradores de contribuições previdenciárias, conforme previsto na Lei n. 8.212, de 24.07.91, art. 32, IV e paragrafo 6., também acrescido pela Lei n. 9.528, de 10.12.97, combinado com o art. 225, IV e paragrafo 4., do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.99.

DISPOSITIVO LEGAL DA MULTA APLICADA

Lei n. 8.212, de 24.07.91, art. 32, paragrafo 6., acrescentado pela Lei n. 9.528, de 10.12.97 e Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto 3.048, de 06.05.99, art. 284, inciso III e art. 373.

DISPOSITIVOS LEGAIS DA GRADAÇÃO DA MULTA APLICADA

A agravante não será considerada para efeito da gradação da multa, tendo em vista o paragrafo 4. do art. 655 da IN/SRP N. 3, de 14.07.2005.

VALOR DA MULTA : R\$ 2.948,78

DOIS MIL E NOVECENTOS E QUARENTA E OITO REAIS E SETENTA E OITO CENTAVOS.*****

Do Lançamento

De acordo com resumo constante no acórdão recorrido (fl. 82):

Trata-se do Auto de Infração (AI) n.º 37.134.172-8, de 14/08/2008, lavrado por infringência ao disposto no art. 32, inciso IV e § 6º da Lei 8.212, de 24 de julho de 1991, com a redação dada pela Lei 9.528, de 10 de dezembro de 1997, combinado com o art. 225, inciso IV e § 4º, do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto 3.048, de 06 de maio de 1999, em razão da empresa acima identificada ter entregue na rede bancária a Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP com informações inexatas, incompletas ou omissas, em relação aos dados não relacionados aos fatos geradores de contribuições previdenciárias.

De acordo com o Relatório Fiscal do Auto de Infração, de fls. 18, no período de 08/2003 a 04/2007, a atuada deixou de declarar em GFIP, em várias de suas filiais, no campo correspondente à informação de “outras entidades”, o código relativo ao INCRA (002), do qual todos os estabelecimentos da empresa devem ser contribuintes.

A penalidade aplicável encontra-se prevista no art. 32, § 6º, da Lei 8.212/91 com a redação dada pela Lei n.º 9.528/97 e no art. 284, inciso III do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto 3.048/99.

O valor da multa foi calculado conforme descrito no Relatório Fiscal da Multa Aplicada, de fls. 19, resultando em R\$ 2.948,78 (dois mil, novecentos e quarenta e oito reais e setenta e oito centavos).

A Fiscalização também informa no Relatório Fiscal da Infração, às fls. 18, que não houve circunstâncias atenuantes, mas houve a agravante de reincidência, já que foram lavrados anteriormente contra a autuada os Autos de Infração discriminados no item 6 desse relatório.

(...)

Da Impugnação

O contribuinte foi cientificado pessoalmente do lançamento em 14/8/2008 (fl. 3) e apresentou sua impugnação em 12/9/2008 (fls. 51/69), acompanhada de documentos (fls. 70/77), com os seguintes argumentos consoante resumo no acórdão da DRJ (fls. 82/83):

(...)

Dentro do prazo regulamentar a autuada apresentou instrumento de defesa, às fls. 49/67, junto com os documentos de fls. 68/74, onde alega, em síntese, o que se passa a expor.

Primeiramente, a fim de evitar decisões conflitantes, requer que seja reunido e julgado conjuntamente com este processo (lavrado por descumprimento da obrigação acessória de lançar em GFIP a contribuição ao INCRA) o Auto de Infração (AI) n.º 37.134.173-6, no qual se exige o pagamento dessas contribuições.

Diz ser inconstitucional a exigência da contribuição para o FUNRURAL e INCRA de empresas vinculadas à previdência urbana, como é o seu caso, pois essas já contribuem para a previdência de sua respectiva categoria. Afirma que a superposição contributiva fere o caráter retributivo da contribuição.

Argumenta que, ainda que se quisesse descaracterizar a natureza de contribuição do tributo ora discutido, atribuindo-lhe a natureza de impostos, se incorreria em inconstitucionalidade por ofensa ao princípio da legalidade e pela característica não cumulativa dos impostos, respectivamente, nos termos do 153, § 29º (*sic*) e art. 167, IV, ambos da Constituição Federal de 1988.

Alega também que o FUNRURAL/INCRA foi incorporado à contribuição à Previdência Social, no percentual único de 20% sobre o total das remunerações pagas, por força da Lei n.º 7.787/89. Dessa forma, entende que os percentuais de 2,4% e 0,4%, relativos a essas contribuições, também são indevidos e devem ser subtraídos desses 20%, bem como deve ser autorizada a compensação do montante já pago a esses títulos pela impugnante.

Frisa que não há possibilidade de penalizar a impugnante com o pagamento desta multa, pois em momento algum incorreu em descumprimento de obrigação acessória, posto que não existe obrigação principal a cumprir.

Diz ainda que a multa é pesadíssima, tem caráter confiscatório e não pode ser usada com intuito arrecadatório. Além disso, afirma que não se pode exigir que o contribuinte pratique ato afastando-se da própria lei.

Por fim, requer que seja julgado improcedente e nulo o Auto de Infração, ante a evidente insubsistência.

(...)

Da Decisão da DRJ

A 5ª Turma da DRJ/FNS, em sessão de 7 de novembro de 2008, no acórdão n.º 07-14.493 (fls. 81/88), julgou o lançamento procedente, conforme ementa abaixo reproduzida (fl. 81):

Assumo: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS .

Período de apuração: 01/08/2003 a 30/04/2007

AUTO DE INFRAÇÃO. GFIP. OMISSÃO. DADOS NÃO RELACIONADOS COM A CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.

Constitui infração apresentar a empresa GFIP com informações inexatas, incompletas ou omissas, nos dados não relacionados com fatos geradores de contribuições previdenciárias.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/08/2003 a 30/04/2007

ALEGAÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE. LIMITE DE COMPETÊNCIA DAS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS.

As autoridades administrativas estão obrigadas à observância da legislação tributária vigente, sendo incompetentes para a apreciação de argüições de inconstitucionalidade e ilegalidade.

Lançamento Procedente

Do Recurso Voluntário

O contribuinte tomou ciência do acórdão em 26/11/2008 (fl. 88) e interpôs recurso voluntário em 24/12/2008 (fls. 91/117), com os mesmos argumentos da impugnação, com acréscimo apenas do tópico VIII – DA PRESUNÇÃO DE LANÇAMENTO - INEXISTÊNCIA DE FATO GERADOR, alegando em síntese o que segue:

II - DO DIREITO:

II. a) DA IMPOSSIBILIDADE DA COBRANÇA DE MULTA (DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA) ANTE A INEXISTÊNCIA DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL (TRIBUTO):

Não haverá cobrança de multa se a obrigação principal deixar de existir por vício no vínculo obrigacional, qual seja, a lei e ou inexistência do fato gerador que enseje a cobrança de eventual tributo, no caso em particular, da incidência das contribuições previdenciárias a sobre o repasse de prêmios a título de incentivo aos funcionários da ora Recorrente.

A multa fiscal, apesar de ter natureza jurídica diferente, deve observar os mesmos princípios que os tributos, uma vez que, quanto à exigência, como facilmente se pode demonstrar, é indispensável que se observe alguns dispositivos legais que tratam do assunto, especificamente os artigos 113, § 1º, 139 e 142, do Código Tributário Nacional.

Não haverá cobrança de multa se a obrigação principal deixar de existir por vício no vínculo obrigacional, qual seja, a lei e ou inexistência do fato gerador que enseje a cobrança de eventual tributo, no caso em particular, da incidência das contribuições previdenciárias a sobre o repasse de prêmios a título de incentivo aos funcionários da ora Recorrente.

III - DO CARÁTER CONFISCATÓRIO DA MULTA COMINADA:

No hostilizado Auto de Infração a zelosa Fiscalização da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Joaçaba cominou ilegalmente uma PESADÍSSIMA MULTA pelo pretenso descumprimento das obrigações tributárias.

A sanção tributária, assim como qualquer sanção jurídica, tem por escopo desestimular o possível devedor do descumprimento da obrigação a que estiver sujeito, estimulando-se assim o adimplemento correto, pontual e necessário dos tributos, pactuados este entre a sociedade e o Estado, que os administra.

Tem pois, a sanção tributária, essa finalidade, mas só essa. A multa fiscal não pode ser utilizada com intuito arrecadatário, valendo-se como tributo disfarçado.

Ora, não se pode conceber a imposição de multas quando a conduta praticada está estribada na própria legislação. Não se pode exigir que o contribuinte pratique ato afastando-se da própria lei.

Não havendo conduta ilícita não há razão para imposição de multas.

Isto posto, demonstrada a inequívoca lisura do procedimento adotado pela ora Impugnante, requer-se a plena desconstituição da multa atribuída, eis que não se vislumbra caracterizada qualquer infração cometida.

IV - DA INCONSTITUCIONALIDADE DAS CONTRIBUIÇÕES AO INCRA E AO FUNRURAL:

Alega a autoridade julgadora que não compete à administração vinculada analisar a inconstitucionalidade ou ilegalidade da norma, devendo ater-se apenas à estreita observância e aplicação em razão da sua vigência.

Contudo, tal entendimento não pode ser admitido, uma vez que mesmo aplicando cegamente um norma em vigor, a própria administração está lançando mão de seu juízo de validade e análise da legalidade ou não, da constitucionalidade ou não da norma legal.

Por tal motivo, não pode a autoridade julgadora omitir-se quanto a sua valoração da norma. Cumpre a ela analisar objetivamente as razões expostas pelo contribuinte e emitir seu juízo baseada no convencimento e na conjuntura da norma debatida de todo o sistema existente.

(...)

No caso em tela, as Contribuições INCRA e FUNRURAL são da espécie Contribuição Social, visando custear a seguridade social dos empregados rurais.

Decorre, entretanto, do dispositivo do art. 149 da Carta Magna que tais contribuições caracterizam-se pela respectiva finalidade, o que obriga a uma vinculação direta entre o sujeito passivo e a sua destinação.

Assim, as contribuições devem observância a dois requisitos: a) ser exigida dos componentes de grupos sociais, profissionais ou econômicos, ligados pela identidade de interesses; b) para custeio de serviços que aproveitem especialmente a eles próprios.

Por isso é que não se faz possível exigir uma contribuição de membros de um grupo, para destiná-la ao custeio de serviços que atenderão necessidade experimentadas pelos membros de outro grupo.

De fato, admitir a contribuição inserida pelo Decreto-lei nº 1.940/82, e exigí-la para instituir serviços e investimentos que não aproveitam àqueles grupos que contribuíram, mas, ao contrário, aproveitam aos pequenos agricultores, é uma ação bem intencionada, mas que incide em inconstitucionalidade.

Cumpre lembrar que desde a Lei nº 367, de 31.12.36, que criou o Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Industriários (IAPI) se impôs à contribuição previdenciária a existência de um vínculo entre empregador e empregado, pois a obrigação de contribuir decorre da relação de emprego existente entre eles.

In casu, é um fato incontroverso que esse vínculo é inexistente entre os empregadores exclusivamente urbanos e os trabalhadores rurais.

Ressalte-se que a Recorrente é empresa com atividades voltadas para a Agroindústria e, para tanto, sujeita a previdência urbana, portanto, a ilegalidade da cobrança das referidas contribuições são patentes.

Colaciona jurisprudência 2ª Vara Federal de Pernambuco, STF e STJ.

Assim, diante de tão contundente, atual e pacificadora jurisprudência da Corte Especial, não restam dúvidas de que a “contribuição para o Funrural e Incra” pelas empresas vinculadas à previdência urbana é indevida, por caracterizar-se como uma superposição contributiva.

Obrigar a empresa urbana ou seu empregado a contribuir para previdência rural, da qual não aufere, ainda que indiretamente, qualquer benefício, quando já contribuem para previdência de sua respectiva categoria é, ao arrepio do texto constitucional, desvincular a imposição de serviços e benefícios, ferindo, dessa forma, o caráter retributivo da contribuição.

V - DA OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE E DA NÃO VINCULAÇÃO DOS IMPOSTOS:

Ainda que se quisesse descaracterizar a natureza de contribuição das imposições tributárias aqui debatidas, conferindo-lhes a natureza de impostos, se incorreria em inconstitucionalidade flagrante, seja por ofensa ao princípio da legalidade, seja pela característica não vinculativa dos impostos.

A exigência de tal contribuição, seja pela inconstitucionalidade decorrente da inobservância dos pressupostos ensejadores de uma contribuição, seja por violar o princípio da legalidade, seja pela sua vinculação instituída pela própria lei criadora, quando não deveria ocorrer se imposto fosse, padece de respaldo na Constituição Federal.

VI - DA INCORPORAÇÃO DO FUNRURAL/INCRA A CONTRIBUIÇÃO DO INSS:

Depreende-se de todo o exposto alhures que a contribuição adicional ao FUNRURAL está por completa maculada, face às ilegalidades e inconstitucionalidade tratadas.

(...)

A Lei n.º 7.787/89 em verdade incluiu a contribuição ao FUNRURAL no percentual de 20% exigido a título de contribuição previdenciária, persistindo a ilegalidade e inconstitucionalidade da cobrança de contribuição ao FUNRURAL àquele que não obtém qualquer proveito com isto.

Destarte, uma vez inserida, na contribuição previdenciária estabelecida pela supramencionada, tal contribuição continua por corromper o patrimônio da Recorrente de forma absurda.

Imperiosa se faz a suspensão da exigência do percentual de 2,4% relativos à contribuição para o FUNRURAL, a qual deverá ser subtraída daquele percentual de 20% estabelecido pelo diploma legal in casu, a fim de corrigir a injustiça que ora perdura.

VII - DA ABRANGÊNCIA DAS CONTRIBUIÇÕES AO INCRA E FUNRURAL NA ALÍQUOTA DE 20% INCIDENTE SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS:

Inobstante a inconstitucionalidade das contribuições ao INCRA e FUNRURAL, demonstrada alhures, verifica-se, conforme restará provado, que as previsões legais das referidas exações foram abrangidas na contribuição de 20% incidente sobre a folha de salários, de forma que não mais poderiam estar sendo exigidas, face a ausência de previsão legal.

(...)

Com o advento da Lei n.º 7.787/89, as contribuições previdenciárias passaram a ser recolhidas de forma global, inclusas no percentual de 20%, consoante preceito contido no art. 3º, I, §1º.

Daí tem-se que as referidas contribuições foram abrangidas na alíquota de 20%, a partir da entrada em vigor da Lei 7.787/89.

Considerando que os julgamentos da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça tem entendido indevidas as alíquotas de 2,4% a título de FUNRURAL e de 0,2% a título de INCRA pelas Empresas Urbanas em face da superposição contributiva, tais percentuais, agora embutidos na alíquota geral de 20% estabelecida pela Lei n.º 7.787/89, TAMBÉM NÃO SÃO DEVIDOS, devendo os mesmos ser inexigidos, bem como autorizada a compensação do montante já pago à estes títulos pela Recorrente.

VIII - DA PRESUNÇÃO DE LANÇAMENTO - INEXISTÊNCIA DE FATO GERADOR:

Os fundamentos que embasaram o inquinado Auto de Infração, têm suporte em meras presunções extraídas de conclusões vagas e hipotéticas, não se podendo admitir possa prevalecer a autuação.

A exigência fiscal ora hostilizada é acintosa e reprovável, eis que sequer veio a ter sua materialidade provada, mas simplesmente presumida, resultante de circunstâncias indiciárias, que jamais poderiam confirmar qualquer irregularidade.

(...)

Nenhuma das exigências vertidas no Auto de Infração devem prosperar pela manifesta impossibilidade de se exigir tributo e/ou impor penalidades com base em meras presunções.

Admitir-se como procedentes tais exigências seria determinar a criação de novas hipóteses de incidência tributária.

Destarte, qualquer lançamento, tanto do INCRA como da multa imposta, com fundamento apenas em dúvida, em suspeição, é ilegal, pois não se pode presumir simulação, que necessariamente deverá ser demonstrada (Acórdão do TFR na Apelação Cível n.º 24.055 - DJU, 17-03-70, página 870).

VI - DO PEDIDO:

Diante de todo o exposto e, diante das razões de mérito apresentadas, a Recorrente requer a este Egrégio Conselho de Contribuintes o CONHECIMENTO e o INTEGRAL PROVIMENTO do presente Recurso Voluntário, com a conseqüente reforma da respeitosa decisão de Primeiro Grau, a fim de que o Processo Administrativo n.º 13983.000282/2008-36 seja arquivado em definitivo.

O presente recurso compôs lote sorteado para esta relatora em sessão pública.

É o relatório.

Voto

Conselheira Débora Fófano dos Santos, Relatora.

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, razão pela qual deve ser conhecido.

Em suas razões recursais o Recorrente insurge-se em relação aos seguintes pontos: (i) da impossibilidade da cobrança de multa (descumprimento de obrigação acessória) ante a inexistência da obrigação principal (tributo); (ii) do caráter confiscatório da multa cominada; (iii) da inconstitucionalidade das contribuições ao INCRA e ao FUNRURAL; (iv) da ofensa ao princípio da legalidade e da não vinculação dos impostos; (v) da incorporação do FUNRURAL/INCRA à contribuição do INSS; (vi) da abrangência das contribuições ao INCRA e FUNRURAL na alíquota de 20% incidente sobre a folha de salários e (viii) da presunção de lançamento - inexistência de fato gerador.

De acordo com informações constantes nos relatórios fiscais da infração e da aplicação da multa (fls. 20/21), o contribuinte, no período compreendido entre 8/2003 a 4/2007, deixou de declarar em GFIP, em várias de suas filiais, no campo correspondente à informação de "outras entidades", o código relativo ao INCRA (002), do qual todos os estabelecimentos da empresa devem ser contribuintes. Para demonstrar o cálculo da multa foram consideradas 47 competências (excluiu-se 13/2003 e 13/2004) onde a empresa deixou de se declarar como contribuinte do INCRA, multiplicado por 5% do valor mínimo (R\$ 62,74), perfazendo um total de R\$ 2.948,78 (dois mil novecentos e quarenta e oito reais e setenta e oito centavos). Os valores da tabela do artigo 32, § 4º da Lei n.º. 8.212 de 1991 foram reajustados pela Portaria MPS/MF n.º 77, de 11/3/2008, artigo 8º, Inciso V, o qual estabelece o valor mínimo de R\$ 1.254,89 (um mil duzentos e cinquenta e quatro reais e oitenta e nove centavos).

O auto de infração objeto do presente recurso diz respeito tão somente ao descumprimento de obrigação acessória, no caso específico do contribuinte ter apresentado GFIP com informações inexatas, incompletas ou omissas em relação aos dados não relacionados aos fatos geradores de contribuições previdenciárias, prevista em legislação específica. Nos termos do disposto nos artigos 113 a 115 da Lei nº 5.172 de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional (CTN)):

Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória.

§ 1º A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

§ 2º A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

§ 3º A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

Art. 114. Fato gerador da obrigação principal é a situação definida em lei como necessária e suficiente à sua ocorrência.

Art. 115. Fato gerador da obrigação acessória é qualquer situação que, na forma da legislação aplicável, impõe a prática ou a abstenção de ato que não configure obrigação principal.

Quanto à alegação de não ter cometido infração por não estar obrigado a contribuir ao INCRA, em face da inconstitucionalidade da exigência dessa contribuição de empresas vinculadas à previdência urbana, adotamos neste ponto os fundamentos da decisão recorrida mediante a transcrição do inteiro teor de seu voto condutor, tendo em vista o disposto no § 3º do artigo 57 do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343 de 9 de junho de 2015 (fls. 84/87):

(...)

INCRA

Em relação aos valores devidos ao INCRA, cabe comentar que se trata de contribuição instituída pelo artigo 6º da Lei nº 2.613, de 23.09.55, modificado pelo artigo 35, § 2º, item VIII, da Lei nº 4.863, de 29.11.65. A contribuição destinava-se ao INDA – Instituto Nacional de Desenvolvimento Agrário, incidindo sobre o salário-de-contribuição definido na legislação previdenciária, com alíquota de 0,4%, sendo devido pelas empresas em geral, salvo exceções definidas em lei. Passou a financiar o INCRA a partir da criação daquele instituto pelo Decreto-Lei n. 1.110, de 09.07.70. O Decreto-Lei nº 1.146, de 31.12.70, consolidou os dispositivos existentes sobre a contribuição e estabeleceu que caberia ao INCRA 50% do valor da mesma, destinando-se os 50% restantes ao FUNRURAL (art. 1º, I, item 2, e II, arts. 3º e 4º). A Lei Complementar nº 11, de 25.05.71 (art. 15, II) modificou esta proporção, elevando-se para 2,4% a parcela da contribuição destinada ao FUNRURAL, que adquiriu personalidade jurídica e a função de gerir o então criado PRORURAL, mantendo-se em 0,2% a parcela da contribuição destinada ao INCRA. Com a unificação das previdências urbana e rural, a partir de 01/11/1991, com a eficácia das Leis nº 8.212/91 e nº 8.213/91, ficou extinta a parcela destinada ao PRORURAL (2,4%), não sendo afetada a parcela destinada ao INCRA (0,2%), cobrada sobre o salário-de-contribuição definido na legislação previdenciária, para empresas em geral, salvo as excepcionadas por lei.

Assim, estando vigente a legislação que respalda a contribuição ao INCRA, esta é devida pelas empresas urbanas ou rurais e cabe à autoridade fiscal, em face de sua atividade vinculada, constituir o lançamento dessa exação diante da ausência de seu oportuno recolhimento, bem como lavrar a autuação por descumprimento de obrigação

acessória, caso essa contribuição também seja omitida na GFIP, como ocorreu no caso em questão. Portanto, é devida a presente multa por infração à legislação previdenciária.

Quanto à alusão de que se deveria subtrair do percentual de 20%, relativo à contribuição à Previdência Social, os percentuais de 0,2% e 2,4%, que corresponderiam ao INCRA e FUNRURAL, bem como à autorização para compensação dos montantes assim pagos pela empresa, cabe dizer que o presente lançamento não contempla a contribuição à Previdência Social na alíquota de 20%, posto que trata apenas da aplicação de multa por infração à legislação previdenciária no que diz respeito à obrigação acessória. Porém, ainda que este AI contemplasse a contribuição previdenciária da parte das empresas, no percentual de 20%, nos termos da Lei n.º 8.212/91, cabe repetir que as contribuições mencionadas pelo contribuinte têm fundamentos em dispositivos legais distintos, como já foi exposto acima.

(...)

Multa Aplicada

A impugnante diz que não houve descumprimento de obrigação acessória, pois não existe obrigação principal a cumprir.

Mas, conforme se concluiu acima, a contribuição ao INCRA é legalmente exigível das empresas em geral.

Ressalta-se, ainda, que o AI n.º 37.134.173-6, relativo aos lançamentos dessa contribuição e ao qual este processo foi apensado, foi julgado procedente por esta Turma conforme Acórdão n.º 07-14.492, de 07/11/2008.

Como se vê, a obrigação principal de pagar a contribuição ao INCRA existe; e, por conseguinte, a obrigação acessória de informar essa contribuição nas GFIP também deve ser cumprida pelo contribuinte, o que não ocorreu no presente caso. Assim, restando caracterizada a infração, correta a aplicação da penalidade contida nesta lavratura fiscal.

Quanto às alegações do contribuinte de que a multa é pesadíssima e que tem caráter confiscatório, cabe dizer que a autoridade administrativa está vinculada ao fiel cumprimento dos ditames legais, por força de ato administrativo vinculado, conforme se expôs acima.

Assim, a autoridade lançadora, diante da ocorrência da presente infração, tem o dever legal de aplicar a multa nos exatos termos do art. 32, § 6º, da Lei 8.212/91 com a redação dada pela Lei n.º 9.528/97 e no art. 284, inciso III do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto 3.048/99, com os valores atualizados nos termos da Portaria Interministerial MPS/MF n.º 77, de 11 de março de 2008, como acertadamente o fez neste caso.

De qualquer forma, apenas para ilustrar, cita-se que o Superior Tribunal de Justiça já reconheceu, em diversas oportunidades, que a contribuição para o INCRA permanece plenamente exigível, mesmo com o advento das Leis n.º 7.787/89, 8.212/91 e 8.213/91, inclusive para as empresas urbanas, conforme abaixo:

RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. EXIGIBILIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO. ERESP 770. 451/SC. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A Primeira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos EREsp 770. 451/SC, em 27 de setembro de 2006 (acórdão ainda não-publicado), dirimindo dissídio existente entre as duas Turmas de Direito Público acerca da possibilidade de compensação entre a contribuição para o INCRA e a contribuição incidente sobre a folha de salários, consignou que a exação destinada ao INCRA, criada pelo Decreto-Lei 1.110/70, não se destina ao financiamento da Seguridade Social. Isso porque esta assegura direitos relativos à Saúde, à Previdência Social e à Assistência Social, enquanto aquela é contribuição de intervenção no domínio econômico, destinada à reforma agrária, à colonização e ao desenvolvimento rural.

2. Na ocasião, seguindo essa orientação, os Ministros integrantes daquele órgão julgador, reformulando orientação anteriormente consagrada pela jurisprudência desta Corte, entenderam que a contribuição destinada ao INCRA permanece plenamente exigível, na medida em que: (a) a Lei 7.787/89 apenas suprimiu a parcela de custeio do Prorural; (b) a Lei 8.213/91, com a unificação dos regimes de previdência, tão-somente extinguiu a Previdência Rural; (c) a contribuição para o INCRA não foi extinta pelas Leis 7.787/89, 8.212/91 e 8.213/91.

3. Na linha da jurisprudência consagrada no Supremo Tribunal Federal, esta Corte de Justiça passou a decidir pela possibilidade da cobrança das contribuições destinadas ao FUNRURAL e ao INCRA de empresas vinculadas exclusivamente à previdência urbana.

4. Ante o entendimento de que a contribuição destinada ao INCRA permanece plenamente exigível, inclusive em relação às empresas dedicadas a atividades urbanas, restam prejudicados os demais pedidos formulados pelo ora recorrente na petição de recurso especial.

5. Recurso especial parcialmente provido.

(STJ. 1ª Turma. REsp 696460/CE ; RECURSO ESPECIAL2004/0135435-2. Rel. Min. Denise Arruda. DJ 14.05.2007, p. 251) (grifou-se)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. INCRA. EXAME DA CONSTITUCIONALIDADE DE NORMA INSTITUIDORA DE TRIBUTO. IMPOSSIBILIDADE. EMPRESA URBANA. EXIGIBILIDADE.

I. Não há de ser conhecido o recurso especial quando, para o deslinde da questão submetida ao crivo do STJ, é necessário definir controvérsia a respeito da suposta inconstitucionalidade de normativo federal afastada pelo acórdão recorrido. Exame de matéria constitucional, que extrapola as fronteiras do recurso especial.

2. Não existe óbice a que seja cobrada de empresa urbana a contribuição destinada ao Incra. Precedentes.

3. Recurso especial conhecido parcialmente e improvido.

(STJ. 2ª Turma. REsp 6003 86/MG ; RECURSO ESPECIAL2003/0189780-0. Rel. Min. João Otávio de Noronha. DJ 11.05.2007, p. 387) (grifou-se)

No mais, as alegações de vedação do confisco e desproporcionalidade da multa não podem ser analisadas por este Conselho, em respeito competência privativa do poder judiciário, já que o afastamento da aplicação da legislação referente, indubitavelmente, ensejaria o reconhecimento de inconstitucionalidade de lei em vigor, conforme previsto nos artigos 97 e 102, inciso I, alínea “a” e inciso III, alínea “b” da Constituição Federal. Sobre o tema, o CARF consolidou referido entendimento por meio do enunciado da Súmula CARF nº 2: “O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.”

Neste sentido, o artigo 62¹ do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), aprovado pela Portaria MF nº 343 de 9 de junho de 2015, veda aos

¹ Art. 62. Fica vedado aos membros das turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

§ 1º O disposto no caput não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo:

I - que já tenha sido declarado inconstitucional por decisão definitiva plenária do Supremo Tribunal Federal; (Redação dada pela Portaria MF nº 39, de 2016)

II - que fundamente crédito tributário objeto de:

a) Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 103-A da Constituição Federal;

b) Decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento realizado nos termos dos arts. 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 1973, ou dos arts. 1.036 a 1.041 da Lei nº 13.105,

membros das turmas de julgamento afastar a aplicação de lei ou decreto sob o fundamento de inconstitucionalidade.

Por fim, apropriado deixar consignado que as hipóteses de dispensa ou redução de penalidades somente podem ser estabelecidas em lei, consoante disposição contida no artigo 97, inciso IV do CTN:

Art. 97. Somente a lei pode estabelecer:

(...);

VI - as hipóteses de exclusão, suspensão e extinção de créditos tributários, ou de dispensa ou redução de penalidades.

(...)

Em virtude dessas considerações, conclui-se que não merece reparo o acórdão recorrido.

Conclusão

Em razão do exposto, vota-se em negar provimento ao recurso voluntário.

Débora Fófano dos Santos

de 2015 - Código de Processo Civil, na forma disciplinada pela Administração Tributária; (Redação dada pela Portaria MF nº 152, de 2016)

c) Dispensa legal de constituição ou Ato Declaratório da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda, nos termos dos arts. 18 e 19 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002;

d) Parecer do Advogado-Geral da União aprovado pelo Presidente da República, nos termos dos arts. 40 e 41 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993; e

e) Súmula da Advocacia-Geral da União, nos termos do art. 43 da Lei 73 Complementar nº 73, de 1993. (Redação dada pela Portaria MF nº 39, de 2016)

§ 2º As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática dos arts. 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 1973, ou dos arts. 1.036 a 1.041 da Lei nº 13.105, de 2015 - Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF. (Redação dada pela Portaria MF nº 152, de 2016)